



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005807-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante ANGELO BALDISSERA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16038

Agravo de Instrumento nº: 2005807-93.2025.8.26.0000

Agravante: Angelo Baldissera

Agravado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Votuporanga

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de suspensão do feito decorrente de recuperação judicial. Indeferimento na origem. Recuperação judicial deferida ao empresário rural individual. Inexistência de distinção patrimonial entre pessoa física e empresário individual. Irrelevância da qualificação pelo CNPJ na decisão que deferiu o pedido de recuperação. Necessidade de suspensão da execução em relação ao agravante, nos termos do artigo 6º, II e III, da Lei 11.101/2005. Precedentes do TJSP. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido do devedor para extinguir ou suspender o feito.

Afirma o agravante que a execução deve ser suspensa até o trâmite da recuperação judicial do Grupo Cosmo, que corre no processo nº 1010514-79.2019.8.26.0664. Alega que a recuperação judicial foi deferida em seu nome na qualidade de produtor rural e que, embora mencione apenas a empresa individual, a medida abrange tanto a pessoa jurídica quanto a física, não podendo ser adotadas medidas constitutivas fora daquele processo. Sustenta ainda que há confusão patrimonial entre a empresa individual Angelo Baldissera ME e sua pessoa física, razão pela qual ambas devem ser tratadas no âmbito da recuperação judicial, vinculando o crédito executado a esse processo.

A decisão de fls. 42/45 deferiu a antecipação da tutela recursal.

Contraminuta regularmente apresentada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

É caso de provimento do recurso.

Ao negar o pedido do agravante, observou o magistrado *a quo* que:
“o devedor principal da cédula de crédito bancário é a pessoa física Angelo Baldissera

*(fls. 59/71) e a recuperação judicial foi deferida em relação às pessoas jurídicas: Indústria de Móveis Cosmo Eireli, New Cosmo Indústria de Móveis Eireli; Andre Luiz Baldissera Eireli; Baldissera Participações e Empreendimentos Ltda; **Angelo Baldissera ME**; Aparecida Morceli Baldissera ME; André Luiz Baldissera ME; Vanessa Baldissera ME e Thais Renata Baldissera ME (fls. 200) ”.*

A tese, contudo, não merece prosperar.

Esta C. Câmara tem se posicionado no sentido de que, quando a recuperação judicial é deferida ao produtor rural, ela abrange tanto o empresário individual quanto a pessoa física, sendo irrelevante o fato de estarem qualificados pelo CNPJ em vez do CPF. Isso se deve à ausência de distinção entre o patrimônio pessoal e o da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS EXECUTADOS. INDEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DO FEITO E PENHORA DE BENS. **Coexecutados, empresários rurais individuais, comprovaram que estão contemplados pela decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. Irrelevância do fato de terem sido qualificados pelo cadastro nacional de pessoas jurídicas – CNPJ, ao contrário do que se verifica no título executivo, em que são individualizados pelo cadastro de pessoa física – CPF. Identidade de sujeitos de direitos e de patrimônios. Crédito exequendo, ademais, que resultou de mútuo para aquisição de produtos agropecuários comercializados pela cooperativa mutuante, negócio que guarda íntima relação com a atividade empresária rural empreendida. Concursabilidade do crédito impõe, relativamente aos agravantes, a suspensão da execução, em virtude da vigência do prazo de suspensão.** Inadmissibilidade da constrição de bens à luz do que impõe o art. 6º, III, da Lei n. 11.101/05. Decisão reformada para levantar a penhora e determinar a suspensão do processo, no que toca aos recorrentes. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2248460-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Interposição contra decisão que determinou a paralisação do trâmite processual em relação à pessoa jurídica e à pessoa natural – **Empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a**

pessoa natural a praticar atos de comércio, para fins exclusivamente tributários - Empresário individual não deixa de ser pessoa física, não havendo distinção entre patrimônio pessoal e o da pessoa jurídica – No caso concreto, uma vez que a recuperação judicial abrangeu a empresária individual e que inexistente distinção para efeito de responsabilidade entre o empresário e a pessoa física, deve ser deferida a suspensão do andamento da execução em relação à avalista - Art.6º da Lei 11.101/2005 – Precedentes do TJSP e desta 24ª Câmara de Direito Privado – Decisão mantida – Recurso improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 2279749-82.2022.8.26.0000; Relator (a): Plinio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/08/2023; Data de Registro: 30/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Decisão que indeferiu pedido de suspensão do andamento da execução em relação às pessoas físicas avalistas. Irresignação destas. Cabimento. **Empresários Rurais Individuais que foram beneficiados pela recuperação judicial do grupo. Empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal. Em razão disso, o empresário individual não deixa de ser pessoa física, tanto é assim que não há distinção entre seu patrimônio pessoal e o da pessoa física. Tendo em vista o deferimento da recuperação judicial dos empresários rurais, incabível o prosseguimento da execução também em relação às pessoas físicas executadas.** Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido, prejudicado o agravo interno. (TJSP; Agravo de Instrumento 2134363-89.2020.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2020; Data de Registro: 31/08/2020)

Nesse cenário, tendo em vista que a recuperação judicial abrangeu o empresário rural individual Angelo Baldissera, sem distinção entre sua responsabilidade como empresário e pessoa física, de rigor ficar suspenso o processo executivo em relação ao agravante, nos termos do artigo 6º, II e III, da Lei 11.101/2005.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR